

A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM NA ESFERA DIGITAL: OS FILHOS COMO OBJETO DE EXIBIÇÃO DOS PAIS

Mirthes Evanys Augusta da Silva¹
Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

Definitivamente, a esfera digital se transformou numa realidade habitual para todos. Costumeiro também se tornou o fenômeno da exposição da imagem, intimidade e momentos na vida onde tudo é motivo para uma *selfie*, um post, uma publicação ou um compartilhamento na *internet* e redes sociais. Tal comportamento, quando ultrapassa a própria esfera individual para alcançar a de outrem deve-se ter cuidados redobrados. Fala-se das mães e dos pais conectados que adoram publicar, quase que de hora em hora, uma foto da intimidade de seus filhos e da família no mundo digital. Embora inofensivos esses simples atos do cotidiano podem sujeitar os menores a perigos de diversas espécies. Cabendo ao Direito, orientar a atuação parental para que a exposição da imagem dos filhos na esfera digital atenda aos contornos constitucionais do dever de cuidado e esteja funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direito à imagem; direito da personalidade; direitos da criança e do adolescente; autoridade parental.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo teve por finalidade fazer um estudo, acerca do crescente desenvolvimento tecnológico, que propaga a uma velocidade sem igual tudo o que se expõe no mundo digital. Redes sociais variadas contam com a participação maciça de todos os setores da população; e a facilidade para postar comentários, fotos ou vídeos na esfera digital possibilita a publicação de conteúdo por qualquer pessoa. Tudo, ao alcance de um clique, pelo computador, tablet, celular ou outro meio de comunicação.

Nesse contexto, a imagem ganha uma importância especial, pois quase sempre é ela o carro chefe das muitas divulgações nos meios de comunicação. E levando-se em conta que a acessibilidade aos meios digitais têm sido tão fácil e amplamente disponível, o direito à imagem pode sofrer impactos, gerados por esta exposição exarcebada.

Outrossim, tem-se intensificado cada vez mais a inobservância ao direito da personalidade frente ao fenômeno da exposição na esfera digital, porque quando a divulgação ultrapassa a própria esfera individual, para alcançar a de outrem pode-se gerar impactos negativos na personalidade alheia.

Em especial os pais que expõem os seus filhos nas esferas digitais, decidindo acerca das informações, fotos, vídeos e postagens a serem disponibilizadas sobre os menores, que muitas vezes os levam a ridicularização, pedofilia, entre outros. É claro que os pais agem a maioria das vezes com boa-fé, mas, muitas vezes excessiva e impensadamente acabam por realizar divulgações que fere o direito à imagem e personalidade de seus filhos.

Sendo assim, diante da demonstrada amplitude de meios de divulgação e da gravidade que é a exposição da imagem dos menores por seus representantes legais na esfera digital,

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Formanda do Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR151A. E-mail – mirthes_97@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora. E-mail – ellenmungo@hotmail.com

cabe ao Direito a investigação dos contornos desse direito e do dever parental, orientando sobre o comportamento dos genitores mediante este fenômeno.

2. A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM NA ESFERA DIGITAL: OS FILHOS COMO OBJETO DE EXIBIÇÃO DOS PAIS

Inicialmente, abordou-se a importância do direito à imagem e a personalidade, contornando os pontos essenciais destes institutos. Em seguida, demonstrou-se os perigos advindos da exposição da imagem dos menores na esfera digital e a responsabilização civil por danos causado à imagem e a personalidade dos menores.

Ademais, falou-se da maneira que os pais podem expor os seus filhos na esfera digital visando o melhor interesse dos mesmos.

Tendo em vista que atualmente muitos pais expõem os seus filhos na esfera digital de maneira inconsciente, e que por sua vez podem gerar a criança ou ao adolescente, transtornos ligados a sua personalidade, além de outros problemas que influenciam no seu satisfatório desenvolvimento moral, intelectual, emocional e físico.

Nesse sentido explica o ilustre psicólogo Ivo Carraro.

Quando os pais expõem seus filhos ao ridículo, uma situação cômica ou qualquer outra que seja agressiva poderá comprometer a formação da personalidade da criança. Essas experiências negativas ficam gravadas no cérebro gerando consequências graves no desenvolvimento delas (*apud* BILCHES, 2019).

Então é necessária uma maior atenção por parte dos pais quando se tratar deste assunto, pois devem proceder com cautela e sempre buscando o funcionalizar esta exposição para o melhor interesse dos menores.

Caso haja inobservância deste princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os pais enquanto detentores da autoridade parental advinda do poder familiar poderão ser responsabilizados, uma vez que é um dever dos mesmos zelar pela imagem de seus filhos.

Pois os menores necessitam ser guiados por seus pais e responsáveis para terem uma boa formação de suas personalidades, caso contrário essa crescente exposição digital os levará a “adultização” da infância que eles têm o direito de desfrutar e os pais têm o dever de lhes proporcionar.

2.1 CONTORNOS ESSENCIAIS DO DIREITO À IMAGEM E DA PERSONALIDADE

2.1.1 Conceituação, natureza, características e classificação do direito à imagem.

O Direito de Imagem pode ser conceituado como o direito que toda pessoa tem de ter sua imagem resguardada, podendo a sua utilização ou exposição ser proibida, se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

No conceito do doutrinador Hermano Durval (1988, p. 105) a imagem nada mais é que "a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior".

Dessa forma, compreende-se imagem não apenas como aspecto físico de uma pessoa, mas também uma forma de manifestação da sua personalidade no meio social.

Na Carta Magna tem-se a natureza jurídica do Direito à imagem, que se trata de

direitos fundamentais, descritos no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, bem como, no Código Civil em seu artigo 20 que diz:

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Consoante infere-se dos artigos supracitados o direito à própria imagem tem a característica de ser inalienável e intransmissível, pois não há como separá-lo de seu titular. Todavia, não é indisponível, e esta é uma grande característica do direito à imagem, pois tem-se a possibilidade de dispor da própria imagem para que outros a utilizem para diversos fins.

Portanto, ao titular do direito de imagem compete o consentimento no uso da imagem, que deverá ser específico para não haver o uso indevido. Em sendo autorizada a utilização da imagem, cessa qualquer direito de pretender a indenização prevista por lei.

O direito à imagem está inserido no direito de personalidade que segue uma classificação tricotômica onde se tem o corpo que diz respeito a integridade física, a mente que envolve a integridade psíquica e por fim o espírito do qual faz parte o direito à imagem, pois esta ligada a integridade moral do indivíduo.

2.1.2 Conceituação, natureza, características e classificação do direito da personalidade.

O direito da personalidade é um direito de cunho subjetivo, ligado à pessoa humana, é um direito que assegura ao indivíduo a proteção de sua integridade física, intelectual e moral, sendo essencial para o seu desenvolvimento social.

Conforme ensinamentos do doutrinador Carlos Alberto Bittar (2003, p. 1):

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Sendo assim, os direitos da personalidade dizem respeito aos direitos de qualquer pessoa, pelo fato de ser uma pessoa, conferindo-lhe uma tutela jurídica para a proteção da sua honra, intimidade, imagem e intelectualidade, garantindo-lhe uma vida digna. Note-se que embora denominado “direito da personalidade”, o que realmente é tutelado não é a personalidade em si, mas sim as manifestações inerentes a ela, quais sejam, os já

supramencionados honra, intimidade, imagem e intelectualidade, entre outros que estão ligados à personalidade de um indivíduo.

A tutela jurídica desses direitos encontra-se também no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, sim, se trata do mesmo artigo mencionado no tópico acima que se refere ao direito à imagem. Ocorre que o direito à imagem trata-se de um tipo de direito da personalidade, todavia, isso será devidamente explanado a seguir. Quanto a natureza jurídica do direito da personalidade, paira a dúvida dos mesmos serem ou não direitos inatos, ou seja, direitos da própria pessoa.

Nas palavras do sábio doutrinador Eroulths Cortiano Júnior (1998, p. 47), tem-se que:

A tipificação dos direitos da personalidade deve ser entendida e operacionalizada em conjunto com a proteção de um direito geral de personalidade (um e outro se completam). Onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica.

Diante disso, não importa muito se o direito de personalidade é de fato inato o que realmente interessa é resguardar a dignidade da pessoa humana, levando-se em conta o reconhecimento de um direito geral de personalidade.

Os direitos de personalidade caracterizam-se por serem absolutos, indisponíveis, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis. Quanto a classificação, pode ser classificado em três vertentes, quais sejam: a integridade física que engloba o direito à vida, ao corpo, à saúde, entre outros; a integridade psíquica, nela compreende-se a liberdade, privacidade, dentre outros; e por fim, e não menos importante tem-se a integridade moral, nela aborda-se a imagem, a honra, a intimidade, entre outros.

2.1.3 A imagem na construção do direito da personalidade.

Conforme já mencionado no item 2.1.2, os direitos da personalidade são intransmissíveis, imprescritíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, entre outras características. No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade estão elencados na Carta Magna, como sendo direitos fundamentais, e dentro do rol dos direitos da personalidade, tem-se o direito à imagem, classificada como integridade moral nos direitos da personalidade.

O direito à imagem ainda que pertença aos direitos da personalidade, não se confunde com a mesma, uma vez que, a lesão a uma não implica necessariamente em dano à outra, haja vista que nos direitos da personalidade, além de ter a imagem, também se tem à identidade e a honra, podendo haver a violação do direito à imagem, mas não aos demais pertencentes ao direito da personalidade. Logo, chega-se a conclusão que o direito à imagem é autônomo.

A imagem alcançou um patamar elevado no âmbito dos direitos da personalidade, tendo em vista a crescente onda de meios de comunicação, onde a imagem destaca-se por muitas vezes agregar ao indivíduo um valor econômico expressivo. Por este motivo é importante destacar o fato da imagem ser um componente de grande valor para a construção da personalidade. O ilustre doutrinador Silvio de Salvo Venosa explica:

Não resta dúvida que a imagem seja uma das principais projeções de nossa personalidade e atributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos. Se usada indevidamente, a imagem trará situações de prejuízo e constrangimento. Por isso, deve-se observar atentamente, se, na utilização de uma determinada imagem há abuso na sua divulgação (VENOSA, 2011).

Sendo assim, constata-se que a imagem é o conjunto da fisionomia do indivíduo, fazendo parte dela, o rosto, as partes do corpo, as expressões, sua representação visual seja por uma foto, vídeo, ou outro meio. E juntas constroem os traços característicos da personalidade de uma pessoa.

2.2 OS PERIGOS DA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS NA ESFERA DIGITAL

2.2.1 Fotos íntimas e pedofilia

Muito se fala acerca dos crimes sexuais envolvendo menores, em especial, a pedofilia que tem se disseminado consideravelmente nos últimos anos, através dos meios de comunicação, o livre acesso à *internet*, tem cooperado para a prática deste crime.

É importante os pais terem bom senso ao realizar uma postagem, publicação de fotos de seus filhos, em situações íntimas, muitos pais realizam publicações de fotos de seus filhos ainda bebês, com as partes íntimas a mostra, e o perigo desta foto ir parar em sites de conteúdos impróprios por ter sido compartilhada por um pedófilo é deveras real.

De acordo com a Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI), a pedofilia está entre os crimes mais praticados na internet, e explica também a especialista Dr.^a Isabela Guimarães Del Monde³ “Fotos íntimas de crianças, ou nas quais aparecem sem camisa ou tomando banho, por exemplo, atraem a atenção de pessoas mal intencionadas”.

Portanto, expor uma criança ou adolescente com fotos de pouca roupa nos meios digitais, além de atrair pedófilos, pode causar um constrangimento no futuro para o menor.

2.2.2 Morphing “montagens”

O *Morphing* trata-se de uma prática em que pessoas muitas vezes mal intencionadas copiam as fotos publicadas em redes sociais e realizam uma montagem na foto, distorcendo a verdadeira foto, e muitas das montagens envolvem pornografia.

É claro, nenhum pai ou mãe ao realizar uma publicação ou postagem de fotos de seu filho, imagina que pode acontecer daquela foto sofrer alterações que podem levar a criança ou adolescente passar por momentos vexatórios, ou pelo chamado *ciberbullying* que se trata de uma prática onde uma pessoa utiliza do âmbito virtual para denegrir, hostilizar, intimidar e ridicularizar outra pessoa.

No caso dos *Morphing* os adolescentes que podem sofrer mais com esta prática, pois tendem a se envergonhar e se reprimir com maior facilidade quando se torna alvo de alguma brincadeira que venha a ferir a sua autoestima.

Portanto, os pais devem ter cautelar ao postar fotos de seus filhos que possa vim causar danos emocionais aos mesmos.

2.2.3 Check-in's

Um das mais perigosas postagens que muitos pais fazem expondo seus filhos são aquelas em que identificam para todos os locais onde os mesmos se encontram, e também os lugares que costumam frequentar, o chamado *check-in*.

Como, por exemplo, uma publicação dos pais tratando de uma foto em que seu filho

³ DOMINGUES, Lucas. *O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais*. JusBrasil, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>> Acesso em: 10/09/2019.

esta na escola, ou com uniforme da mesma, ou ainda em casa de amigos, ou no trabalho dos pais onde se expõem não só as informações da criança como também dos próprios pais, sempre divulgando a localização da rotina do menor. Isso pode propiciar a pessoas de má índole informações para procederem a um possível sequestro do menor, ou um trote com informações precisas da criança e sua localização.

Com isso, os pais devem evitar realizar publicações que contenham o chamado *check-in* visando proteger a integridade de seus filhos.

2.2.4 Youtube e outras redes sociais

Ter uma conta em uma rede social, atualmente é febre em todos, todos têm, todos fazem, e alguns fazem não pra si, mas pra outrem. Fala-se das contas criadas pelos pais para seus filhos, muitos dos pais, praticamente comercializam a imagem de seus filhos por meio de redes sociais, incentivam a publicidade infantil sem nem se atinarem do que realmente estão fazendo a seus filhos.

Os pais atualmente têm incentivado os filhos ao consumismo, a obesidade infantil, a erotização precoce e violência cibernética, tamanha é a exposição da imagem dos filhos pelos pais que os mesmo têm perdido sua inocência tão cedo.

Veja-se, por exemplo, o caso da adolescente Gabriella Abreu Severino, mais conhecida como “MC Melody”, atualmente com 12 (doze) anos de idade, a cantora mirim que ganhou notoriedade nacional no início de 2015, quando apenas tinha 8 (oito) anos de idade através da rede social “youtube”, é alvo de inquérito Civil aberto pelo Ministério Público de São Paulo/SP pelo forte conteúdo erótico e de apelos sexuais em seus vídeos e publicações nas redes sociais, seus pais, o também cantor Thiago Abreu, conhecido como “MC Belinho” e Daiane Glória Severino, estão sendo investigados pela suspeita de violação ao direito e respeito à dignidade de crianças/adolescentes.

O caso “Melody” tem ganhado grandes proporções, tendo em vista que por conta das denúncias da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude de São Paulo/SP, foram retirados conteúdos da cantora das redes sociais, inclusive sua conta no aplicativo “Instagram”, e o Ministério Público continua suas investigações sobre o núcleo familiar da adolescente, o processo tramita em segredo de justiça, por ser a adolescente menor de idade.

2.3 A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS FILHOS PELOS PAIS NA ESFERA DIGITAL FUNCIONALIZADA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme já demonstrado, muitos são os perigos que os pais submetem seus filhos, e muitas vezes sem nem se dar conta. Pois, precisam compreender que os seus filhos são sujeitos em formação, por isso são mais vulneráveis, e precisam ter uma tutela diferenciada de seus direitos, e aqui fala-se dos direitos inerentes a personalidade e à imagem dos menores.

Deve-se dar uma importância especial aos direitos relativos a personalidade infanto-juvenil, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 17 afirma categoricamente isso dizendo: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Diante disso, entende-se que a garantia dos direitos dos menores esta diretamente ligada e funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. Como destaca a doutrinadora Rose Melo Vencelau Meirelles (2006, p. 471).

Deste modo, o princípio do melhor interesse da criança [...] cabe em situações nas quais a condição especial da pessoa em desenvolvimento impõe prioridade de tratamento, quer no âmbito Executivo, Legislativo ou Judiciário, em respeito à vulnerabilidade infanto-juvenil.

Com isso, verifica-se que para uma efetiva proteção da integridade física, moral e psíquica da criança e do adolescente são necessárias a cooperação por parte dos pais, agindo de forma a viabilizar cada vez mais a aplicabilidade da proteção a estes direitos. Tendo em vista que o ordenamento jurídico limita o campo de autonomia dos menores, sendo os mesmos tidos como relativamente incapazes, isso, por serem sujeitos em desenvolvimento e formação como já mencionado antes.

Sendo assim, faz-se necessário o auxílio dos pais para tutelar os direitos de seus filhos, agindo de forma a sempre buscar o seu melhor interesse. E não está se falando de deixar os menores no verdadeiro anonimato digital, não.

O que se pretende buscar dos pais é funcionalizar toda essa exposição de seus filhos na esfera digital, buscando seu melhor interesse, para que não venha lhe gerar prejuízo a mais tarde, nem aos pais e tão pouco aos filhos.

Pode-se explicar essa questão, alertando aos pais sobre a obrigação que os mesmo possuem de preservar os direitos de seus filhos, dentre eles, o direito de personalidade. Não é porque se tratam de menores, cuja formação dos seus direitos seja auxiliada e gerida por seus pais e responsáveis, que poderão os pais violá-las.

Outrossim, o que devem o pais buscar realizar é expor os seus filhos sempre visando os benefícios que lhe trará a aquela divulgação, postagem, compartilhamento ou qualquer outra ferramenta da *internet*. Por outro lado, não se deve entender como uma negativa para toda e qualquer publicação digital acerca dos filhos, pois o intuito não é deixa-los no anonimato digital, apenas agir com coerência sem exageros.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR DANO À IMAGEM DE SEUS FILHOS A LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

A responsabilidade por dano civil causado à imagem de uma criança ou adolescente está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 22 e 98 que dizem:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Este artigo tratou da responsabilidade civil atribuída aos pais, em decorrência ao abuso do poder familiar, quando os mesmos fazem o uso inadequado das imagens de seus filhos, publicando-as e acabando por ferir os direitos de personalidade dos menores. Este entendimento parte da premissa que o poder familiar não é absoluto, pois ele limita-se ao interesse e direitos dos menores. Deste modo, quando há a violação ao direito do menor, lhe é facultado o pleno acesso à Justiça, para que tutelem seus próprios interesses quando os mesmo

colidem com o dos pais.

Diante disso, havendo uma inobservância aos direitos da criança e do adolescente poderá os pais incorrer até na perda ou suspensão do poder familiar. Fala-se em especial, da limitação ao direito de personalidade do menor, quando, como já falado, os pais ferem a imagem de seus filhos por meio de publicações inadequadas, que podem gerar prejuízos aos menores.

Por este motivo os genitores não podem fazer uso inadequado da imagem de seus filhos, sob pena de grave violação aos seus direitos. Devem respeitar o período de formação dos menores, pois chegam a uma certa idade em que conseguem entender o que lhe faz bem, o que é de seu gosto ou não, e assim poderá julgar algo ao seu respeito, como por exemplo as publicações realizadas por seus pais, devem os mesmos levarem em conta o pedido de “sim ou não”, para se dá uma autonomia de escolha deles e assim os mesmos estarão construindo a sua personalidade própria.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, o presente artigo teve a finalidade de demonstrar a amplitude do acesso aos meios de comunicação, e com isso uma maior exposição da imagem do indivíduo. Ocorre que os indivíduos com enfoque neste artigo foram às crianças e os adolescentes, que constantemente têm suas imagens expostas na esfera digital, por seus pais, como se os mesmos fossem objetos de exibição.

Entretanto, procurou-se demonstrar que para haver a proteção dos direitos dos menores frente a esse crescente desenvolvimento tecnológico não é preciso deixá-los no anonimato digital, apenas funcionalizar essa exposição visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Devem os pais expor os seus filhos de maneira a resguardá-los psicológica, moral e fisicamente, e não os expondo excessivamente ou de maneiras a serem ridicularizados ou sensualizados, pois se trata de dever dos pais zelar pela integridade de seus filhos, dever este advindo do poder familiar.

Assim, deve-se sempre buscar uma exposição funcionalizada ao melhor interesse do menor, a fim de resguardar os direitos da personalidade da criança e do adolescente. Frisa-se que a importância de uma conscientização dos pais nesse sentido, tem o condão de evitar casos que constantemente ocorrem no cotidiano, envolvendo menores de idade e o mundo digital. Entre esses casos, pode-se citar a pedofilia cibernética por exposição de fotos e vídeos íntimos, o *ciberbullying* que pode ser provocado contra menores que têm suas imagens modificadas por outras pessoas, com o intuito de ridiculariza-las, as constantes divulgações na mídia de fotos com descrições de locais e horários em tempos reais, que submetem os menores a riscos como o de um sequestro, por sempre se compartilhar e divulgar tanto de tudo o que se passa na vida dos menores.

Todavia, pode-se minorar cada vez as incidências desses casos, que muitas vezes são provocados pelos próprios pais, aqueles que têm o dever de zelar pelo menor. E alguns meios para que isso ocorra é uma melhor administração dos pais quanto a isso, não divulgando a todo instante em redes sociais ou outros *sites* digitais, a vida de seus filhos corriqueiramente, sempre “viralizando”, o que fazem ou deixam de fazer, devem os pais agirem de maneira a refletir sobre o que tamanha exposição possa vim a causar a seus filhos no futuro. Buscando assim, sempre o melhor interesse dos mesmos.

REFERÊNCIAS

BILCHES, William. *Qual o preço pago por filhos e pais diante da exposição de crianças na internet*. Gazeta do Povo, Sempre Família, 2019. Disponível em <<https://www.semprefamilia.com.br/qual-o-preco-pago-por-filhos-e-pais-diante-da-exposicao-de-criancas-na-internet/>> Acesso em 06/10/2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

DESCONHECIDO, Autor. *INSTAGRAM de MC Melody é retirado do ar*. Redação do Jornal Folha de São Paulo, São Paulo 22/01/2019. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2019/01/instagram-de-mc-melody-e-retirado-do-ar-e-mae-diz-que-ira-lutar-pela-guarda-e-carreira-da-filha.shtml>> . Acesso em: 20 de maio de 2019.

DOMINGUES, Lucas. *O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais*. JusBrasil, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>> Acesso em: 10/09/2019.

DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo. Editora Saraiva. 1988. p.105.

JÚNIOR, Eroulths Cortiano. *Alguns apontamentos sobre os chamados Direitos da Personalidade*. In: **FACHIN**, Edson Luiz (coord.). *Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. *O Princípio do Melhor Interesse da Criança*. In: **MORAES**, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 471.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL. Rio de Janeiro: **RETTORE**, Anna Cristina de Carvalho; **SILVA**, Beatriz de Almeida Borges. *A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente*. IBDCivil, Vol. 8, Abril/Junho 2016. ISSN 2358-6974.

SENRA, Ricardo. *Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody*. Globo G1 – Notícias, São Paulo, 24/04/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. – 11ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.